

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 3º, *caput*, da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e setenta e dois meses incompletos ou gestantes, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam em sua composição pessoas com idade entre seis e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....  
.....

"

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da nossa emenda é ampliar a idade da criança a ser atendida pelo benefício da primeira infância, para elevar o critério etário de elegibilidade de 36 (trinta e seis) meses incompletos para 72 (setenta e dois) meses incompletos, isto é, crianças que ainda não completaram 6 (seis) anos de

idade poderão receber a referida transferência de renda. E também incluir as gestantes no benefício da Primeira Infância.

Na nossa avaliação, esse ajuste na focalização da política de combate à pobreza proposta é necessário para resguardar a primeira infância, estágio crucial no desenvolvimento do ser humano, conforme demonstram inúmeros estudos científicos de diversas áreas, se estende até os 5 anos de idade. Até essa fase, o desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional das crianças está muito sujeito à qualidade e à quantidade de estímulos e experiências vividas nesses primeiros anos de vida, exigindo redobrada atenção e investimentos para que se assegurem as melhores condições para viabilizar uma boa formação das competências humanas.

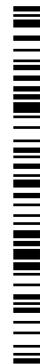
Como o benefício da primeira infância contará com um reforço na transferência de renda envolvida, devendo possuir valor mais alto do que o benefício Composição Familiar, propomos que ele alcance crianças de até 5 anos de idade, de maneira a ampliar a proteção a uma primeira infância completa, diminuindo as eventuais privações ou perturbações decorrentes da pobreza que, nessa fase da vida, podem deixar marcas profundas, que afetariam futuramente seu desenvolvimento, produtividade e bem-estar na vida adulta.

Ante o exposto, convoco os nobres pares desta Casa a apoiarem e aprovarem o conteúdo desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12273



CD/21052.46994-00